Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1416/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7009/2016/001
PROTOCOLO	: 2158565
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – PRAZOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – ATRASO DE 15 DIAS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada; no entanto, constatado o atraso de 15 dias, a multa aplicada deve ser reduzida para 15 UFERMS.

2. Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**, ex-prefeito municipal de Taquarussu, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item 2 da **Decisão Singular DSG-G.WNB-4259/2021**, proferida nos autos TC/7009/2016, para o valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-4259/2021, proferida nos autos TC/7009/2016, que julgou regular o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2016, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS devido à intempestividade na remessa de documentos.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.WNB-4259/2021, com a exclusão da multa que lhe foi imposta, ou, subsidiariamente, com a sua redução.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA-DFS-2438/2022 e concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto, para que a multa contra o recorrente seja reduzida para o valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-3900/2022, opinando, também, pelo parcial provimento com a redução da penalidade para o montante de 21 (vinte e uma) UFERMS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Argumenta o recorrente que “(...) A Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) determinava que o prazo para envio era contado da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. (...). Como havia saldo contratual, não era possível concluir que o pagamento ocorrido em 16/3/2017 seria o último, sendo que necessitávamos aguardar o término contratual para verificar se haveria ou não outro pagamento. Desta forma, o prazo de remessa deve ser contato a partir da data do término do contrato, ou seja, 31/3/2017. ” Acrescenta, ainda, que, devido à ausência de dano ao erário, é suficiente a recomendação ao responsável para que observe, com rigor, as normas regimentais.

Pleiteia o recorrente o conhecimento e o provimento do recurso, com a exclusão da multa que lhe foi imposta, ou, subsidiariamente, a sua redução.

Quanto ao argumento de que a recomendação é suficiente devido à ausência de dano ao erário, sem razão o recorrente, o qual foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Anota-se que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada.

No entanto, levando em consideração que a vigência contratual terminou em 31/3/2017 (sexta-feira), o termo inicial para a remessa dos documentos da execução financeira foi o dia 3/4/2017 (segunda-feira). O prazo para a remessa dos documentos da execução financeira, previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, era de 30 (trinta) dias. Levando-se em conta que o prazo para o envio findou em 2/5/2017, a remessa em 17/5/2017 (fl. 207 do TC 7009/2016) foi realizada com 15 (quinze) dias de atraso.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente a Decisão Singular DSG-G.WNB-4259/2021, proferida nos autos TC/7009/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal de Taquarussu, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item 2 da Decisão Singular DSG-G.WNB-4259/2021, proferida nos autos TC/7009/2016, para o valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/ARP/dssm